

Processo: 1084213

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1/20 (código do arquivo n. 2028053, disponível no SGAP como peça n. 2), instruída com os documentos de fls. 21/304, em que se relatam possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários por municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Em síntese, o *Parquet* Especial apontou que os agentes do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados teriam incorrido em crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratassem, por meio de inexigibilidade de licitação, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, para serviços de compensação de créditos tributários. Além disso, apurou, também, a prática de atos que poderiam eventualmente ser tipificados em crime de corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Destacou, ademais, que ambos os escritórios de advocacia possuíam uma parceria oculta e dividiriam os lucros advindos da captação de clientes pelo Ribeiro e Silva Advogados Associados. Observou, ainda, que o contrato operava devido à ampla rede de clientes que possuía decorrente da prestação de serviços de consultoria para os municípios e prefeitos da região.

No que tange ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, aduziu que o prefeito de Carmo do Paranaíba, à época, havia recebido vantagem indevida proveniente da contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados com objetivo velado de desviar recursos financeiros municipais. Ademais, asseverou que a referida contratação seria irregular, tendo em vista que seu objeto contraria o entendimento exarado por esta Corte.

Elencou, assim, os seguintes apontamentos de irregularidade:

- a.1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;
- a.2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

a.3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a.4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;

a.5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Ao final, opinou pela citação dos responsáveis ali elencados para apresentarem defesa acerca das irregularidades noticiadas na representação e, ainda, requereu a determinação aos responsáveis para restituição do valor de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), além da aplicação de multa.

Em cumprimento ao despacho disponível no SGAP como peça n. 3, código do arquivo n. 2028859, a 4ª CFM elaborou estudo inicial (código do arquivo n. 2248751, disponível no SGAP como peça n. 8) e concluiu pela procedência de todos os apontamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação dos responsáveis abaixo elencados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da representação, fls. 1/20 (código do arquivo n. 2028053, disponível no SGAP como peça n. 2), bem como do estudo da 4ª CFM (código do arquivo n. 2248751, disponível no SGAP como peça n. 8), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas:

- a) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba;
- b) Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de administração do município de Carmo do Paranaíba;
- c) Nádia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015 no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba;
- d) Costa Neves Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal;
- e) Carlos Augusto Costa Neves, sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados;
- f) Ramon Moraes do Carmo, sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados;

- g) Ribeiro Silva Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal;
- h) Rodrigo Ribeiro Pereira, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados;
- i) Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados;
- j) Rafael Tavares Da Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados;

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 4ª CFM, para reexame. Em seguida, retornem os autos ao meu gabinete.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)